JURISPRUDÊNCIA

TC nº 10.186/97*84

Representação - Vereador - PAS - legalidade da utilização de recursos do FUMDES para pagamento de trabalhadores contratados - legalidade do procedimento - Lei 10.830/90 - art. 1º e 4º, I - Lei 11.866/95 - art. 7º, I "b".

Egrégio Plenário

O presente foi autuado com o OF. nº 572/47ª SSP/97, de lavra do N. Vereador Carlos Neder, solicitando deste Tribunal parecer sobre a legalidade da utilização de recursos alocados ao FUMDES, para a contratação e/ou complementação salarial de trabalhadores contratados pelas Cooperativas do PAS.

AUD-I emitiu a Ordem de Serviço nº3.2.5.0262/97 - Inspeção. Consta, às fls. 10/13, relatório de lavra do Agente de Fiscalização Financeira, Antonio Carlos Thomaz, onde está consignado que os recursos financeiros transferidos aos Módulos, na rubrica 18.11 - FUMDES haviam sido empenhados e liquidados entre julho e outubro de 1.996, e que, após essa data, não houve mais repasse com essa titularidade.

Relatou o Auditor desta Corte o fato de que os documentos necessários ao exame da questão não estavam disponíveis em S.M.S., e, por essa razão, foram solicitados dos Módulos pelo Sr. Assessor de Coordenação e Controle do PAS.

Fluindo o prazo da auditoria e não recebidos os dados, entregou ao referido Assessor de S.M.S. a requisição de documentos de fls. 14.

Como alternativa, efetuou levantamento em extratos bancários do exercício de 1.996. Porém, não obtendo êxito em suas pesquisas, concluiu:

> "... nos 5 módulos tomados como amostra, fazendo-se a conciliação bancária entre os créditos do fundo e os valores debitados a título de remuneração aos cooperados, não localizamos vinculação entre os mesmos."

O presente processo encontrava-se em AUD-I, em vias de tramitar, quando vieram aos autos, sob fls. 17/89, as informações requeridas. A Sra. Agente de Fiscalização, Regina Eusébio Gonçalves, após analisá-las, relatou, em 30 de março p.p.:

"Os Módulos de Atendimento 2 e 8, até a presente data, não se manifestaram em resposta ao Ofício Circular nº 001/CCP/98 (fls. 28 e 58).

Conhecendo e resumindo as informações prestadas pelos Módulos, temos que:

- afirmam ter utilizado recursos do FUMDES para pagamento aos cooperados os Módulos 5, 7, 10, 11, 14 e 15, e

- afirmam não ter utilizado recursos do FUMDES para pagamento aos cooperados os Módulos 1, 3, 4, 6, 9 e 12."

Atendendo à solicitação do Sr. Diretor de AUD-I, a Assessoria Técnica Jurídica, examinando a matéria sob o ponto de vista legal, manifestou-se às fls. 104/106, consignando:

> "... as verbas recebidas pelas Cooperativas, a título de remuneração, com base na população potencialmente cadastrada, ainda que proveniente do FUMDES, devem suportar todos os encargos necessários ao normal funcionamento do módulo, entre esses incluído o pagamento de salários.
> Em conclusão, no meu modo de ver, posta a questão de interesse nestes autos, impõe-se, s.m.j., concluir que não há ilegalidade no procedimento ora examinado."

No encerramento da instrução processual a P.F.M. opinou, às fls. 107, pela regularidade dos procedimentos e S.D.G., às fls. 108/110, endossando as conclusões do parecer do Sr. Assessor Chefe da ATJ, manifestou sua opinião no sentido de que a legislação municipal "confere suporte suficiente ao pagamento às cooperativas com recursos de FUMDES e, consequentemente, sua destinação final no pagamento ou complementação de salários de agentes da saúde pública municipal".

Unânimes, propuseram comunicar ao N. Vereador os resultados alcançados.

É o relatório.

VOTO

De acordo com as conclusões alcançadas, voto pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Vereador Carlos Neder.

Determino à S.M.S. que, de futuro, diligentemente forneça as informações solicitadas pelos Auditores desta Corte para evitar retardamento das instruções processuais e diligencie junto aos Módulos para que igualmente o façam, sob pena de se submeterem às sanções cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-010.186/97*84, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, encaminhar cópia dos autos ao Nobre Vereador Carlos Neder, para conhecimento, tendo em vista a ausência de ilegalidade no procedimento ora examinado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Saúde que, de futuro:

1) forneça, diligentemente, as informações solicitadas pelos Auditores desta Corte, para evitar retardamento das instruções processuais;
2) diligencie, junto aos Módulos do PAS, para que igualmente o façam, sob pena de se submeterem às sanções cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator